

MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar (proc. 1746/04, 8ª Vara Cível local), impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES, ADVOGADOS E CONSULTORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, em nome dos seus Associados: *Aullan de Oliveira Leite; Beverli Terezinha Jordão; Cristiane de Lima Ghirghi; José Joaquim Hipólito; Lilimar Mazzoni; Márcia Elena Guerra Correa; Maria Lucia Ferraz de Carvalho; Maria Luiza Leal Cunha Bacarini; Miuldred Perrotti; Paulo André Alves Teixeira; Rosana Harumi Tuha; Reginaldo Evangelista Passos e Agenor Felix de Almeida*, como substituta processual contra ato do Senhor Prefeito do Município de Santo André, João Avamileno; do Sr. Diretor de Recursos Humanos, Luiz Roberto Moselli e do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Inquérito Disciplinar, Dr. Valter Donizete F. de Moraes, objetivando a suspensão liminar, dos Inquéritos Administrativos nºs 24.198.2004-9 e 25.543/2004-2, isto porque na data de 24.08.2004, os servidores em questão foram surpreendidos com citação, dando-lhes a conhecer que contra os mesmos fora instaurado os Inquéritos Administrativos mencionados, visando a demissão dos Procuradores, nos termos do art. 161, inc. V,VI,VII e parágrafo único, cc. art. 190, inc. IV e VIII, do Estatuto, Lei 1492/59.

A Associação impetrou o MS em favor dos Procuradores alegando inexistir prova nova para a reabertura do processo administrativo, que se encontrava arquivado (há um ano) por ato e ordem do Sr. Prefeito (desvio de finalidade), requerendo medida liminar para suspender os Inquéritos Administrativos Disciplinares abstendo-se a autoridade impetrada de neles praticar qualquer ato, até final decisão, bem como julgar procedente, declarando nulidade do ato que determinou a instauração dos inquéritos, nulidades das portarias e nulidades dos inquéritos administrativos.

Destarte, a simples notícia de eventual propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público para a responsabilização do Sr. Prefeito, desencadeada por representação ofertada pela Associação dos Procuradores na data de 25.11.2002, sobre a contratação direta (inexigibilidade) do escritório de advocacia Sergio Ferraz Consultoria Jurídica/SC, vale dizer legítima a postura da APCAMSA, não teria o condão de modificação da situação fática.

A liminar foi deferida em favor dos Procuradores para determinar a suspensão de processos administrativos reabertos sem ocorrência de fato novo.

A Prefeitura impetrou Mandado de Segurança contra o ato do Juiz que deferiu liminar em favor dos Procuradores perante o TJ/SP (proc.397.002-5/0). O 4º Vice Presidente, Des. Roberto Vallim Bellochi negou o pedido da PMSA.

A PMSA também interpôs agravo de instrumento (da decisão liminar) perante o TJ (proc. nº 388.558.5-00) que não foi conhecido, cf. acórdão da lavra do Des. Gonzaga Francheschini, Presidente da 9ª Câmara de Direito Público do TJESP – “*Não conheceram do recurso, v.u. – Incabível o agravo de instrumento em mandado de segurança, etc...*” participaram do julgamento os Desemb. Sidnei Beneti, Geraldo Lucena e Gonzaga Francheschini, Presid. e relator.

Houve interposição pela PMSA de Recursos Extraordinário e Especial em 04.03.05. Entrou no TJ no dia 31.03.05 (proc. nº. 388.558.5/7-01). Conclusos ao 4º Vice Presidente em 08.04.05. Em 27.04.05 foi determinado a sua baixa à vara de origem.

A decisão monocrática foi proferida em agosto de 2006 : ...”a questão é que inexistiu fato novo com aptidão a legitimar novo processo administrativo, nem tampouco para reabrir aquele anteriormente fundamentadamente arquivado pelo Sr. Prefeito.... A ação eventualmente proposta pelo Ministério Público, não tem o condão de arrear a definitividade da decisão porque se refere à idêntica questão, já apreciada. A concessão da segurança se impõe.. Diante do exposto, confirmo a suspensão liminar do ato impugnado e concedo a segurança impetrada”.

A PMSA apelou e a Associação dos Procuradores, Consultores e Advogados do Município de Santo André, apresentou contra razões à Apelação em dezembro de 2006. Recurso entrou no TJ em 09.02.2007 (processo nº 632.221.5/0-00) – Distribuído ao Des. Gonzaga Francheschini – 9ª Câmara, em 15.02.07. Em 24.09.08 foi concluso ao Des. Rebouças Carvalho que assumiu o acervo do Des. Gonzaga Francheschini. Em 19.05.08, voltou ao Des. Gonzaga Francheschini.

/Neri..22.09.09